



TC 024.010/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, CNPJ 11.097.383/0001-84

Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva, CPF 611.778.814-20, ex-Prefeito Municipal

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito, revelia, irregularidade e multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20), cuja gestão foi de 2009 a 2012, em face da reprovação da execução física do objeto do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), para execução do projeto "I Festival da Acerola de Pernambuco", instrumento com vigência de 21/8 a 28/11/2009, recursos do Ministério concedente de R\$ 300.000,00 e contrapartida da Prefeitura conveniente de R\$ 33.334,00. Os recursos do MTur foram liberados em parcela única de 14/10/2009, através da OB 2009OB801523 (peça 1, p. 87).

HISTÓRICO

2. O escopo do projeto, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 9), que resultou no Termo de Convênio de 21/8/2009 (peça 1, p. 49-85), prevendo:

a) apresentação das bandas Calango Aceso, Capim com Mel, Forró das Maria, Aquarius, Brasas do Forró, Carol e Forró Capim, Capital do Sol, Mel com Terra e Sirano e Sirino, nos 3 dias de festa, de 21 a 23/8/2009;

b) infraestrutura de transporte contando com 22 ônibus para a locomoção da população dos bairros até o local do evento;

c) veiculação do evento utilizando 4 carros de som e anúncios na imprensa falada e escrita.

3. Inicialmente, não houve apresentação da prestação de contas do convênio, tendo o MTur notificado sem sucesso a conveniente, o que resultou no registro do convênio na conta de responsabilidade do SIAFI (peça 1, p. 107) e na instauração da TCE, com a emissão do Relatório de TCE 194/2010 (peça 1, p. 113-119), em que foi responsabilizado o ex-Prefeito Municipal José Fernando Moreira da Silva. Extemporaneamente houve apresentação da documentação pertinente.

4. Com a prestação de contas, enviada apenas em 8/9/2011, a Prefeitura Municipal de Paudalho demonstrou a contratação das empresas participantes (peça 1, p. 141-347):

4.1. ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., para a apresentação de shows artísticos e bandas, por "inexigibilidade de licitação", pelo valor total de R\$ 205.750,00, contrato 37/2009 (peça 1, p. 271-287). Foram apresentadas pela contratada cartas de exclusividade, constituídas de declarações dos representantes dos artistas concedendo à ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. o direito de exclusividade para as apresentações específicas nas datas em que seriam realizadas.

4.2. GTA Construções Ltda. - EPP, para a locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano por 3 dias, pelo valor de R\$ 79.200,00 (R\$ 33.334,00 contrapartida da conveniente), na modalidade "convite", contrato 42/2009 (peça 1, p. 207-215).

4.3. Erika Produções de Eventos Ltda., para prestação de serviços de publicidade e propaganda com locação de 4 carros de som, veiculação do evento em rádio FM e em jornais do estado de Pernambuco, contrato 41/2009 (peça 1, p. 239-257), pelo valor total de R\$ 48.384,00 (peça 1, p. 189).

5. As ações de controle do MinC iniciaram com a Nota Técnica de Análise 026/2012 (peça 1, p. 349-357), apresentando ressalvas técnicas e recomendando diligências.

5.1. Com a Nota Técnica de Reanálise 648/2012 (peça 1, p. 399; peça 2, p. 4-12), a equipe responsável do MTur manteve a maior parte das ressalvas em relação à execução física do convênio, propondo nova diligência, sem que os responsáveis se manifestassem.

5.2. Nota Técnica MTur 648/2012 informou não ter havido exame da execução financeira, e determinou o recolhimento do valor integral dos recursos recebidos, diante da reprovação da execução física do convênio (peça 2, p. 138-152).

5.3. Na Nota Técnica de Análise Financeira 438/2013, houve confirmação da reprovação da execução do objeto e ausência de análise da execução financeira (peça 2, p. 154-158).

6. O Relatório de TCE Complementar 64/2015, adequou o motivo da instauração da TCE, que passou a ser a impugnação total de despesas por irregularidades na execução física do objeto do Convênio 881/2009, reiterando a atribuição de responsabilidade pelo dano ao Erário ao ex-Prefeito Municipal José Fernando Moreira da Silva, (peça 2, p. 174-177).

6.1. O Relatório de Auditoria 1171/2015 confirmou os motivos da instauração da tomada de contas especial, reforçando a não apresentação, pelo conveniente, da documentação complementar que permitisse atestar a devida execução do objeto conveniado, com a finalidade de saneamento das seguintes irregularidades (peça 2, p. 198-200):

a) não apresentação de fotografias, filmagem ou material de divulgação posteriores ao evento que atestem a sua realização;

b) não apresentação de fotografias, filmagem ou material de divulgação posteriores ao evento que atestem a apresentação das seguintes bandas: Calango Aceso, Capim com Mel, Forró das Maria, Aquarius, Brasas do Forró, Carol e Forró Capim, Capital do Sol, Mel com Terra e Sirano e Sirino;

c) não apresentação de fotografias que atestem a locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano para 3 dias, com capacidade para 44 passageiros;

d) não apresentação de declaração do prestador de serviço que ateste a locação de 4 carros de som a percorrer a região metropolitana de Recife dos dias 21 a 23/8/2009 com 12 horas por dia de veiculação;

e) não apresentação de todos os exemplares de jornais onde foi veiculado o evento.

7. Não tendo sido apresentados pelo conveniente os elementos probatórios requeridos, tais como fotografias, filmes ou cartazes promocionais, sendo que a documentação entregue não foi suficiente para demonstrar o cumprimento do objeto em consonância com o plano de trabalho aprovado, e, assim, a execução física do convênio foi reprovada, tendo sido observado o § 2º do art. 87 da Portaria MTur 112/2013, e foi calculado o montante a ser restituído pela conveniente.

8. Houve registro de denúncia originada na Câmara de Vereadores de Paudalho, em 13/4/2011 (peça 1, p. 131-139), a respeito de suposta malversação de recursos públicos relativos ao Convênio 881/2009, pela Prefeitura Municipal, tratada como “escândalo da acerola”.

9. Verifica-se também que a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., já foi objeto de outros procedimentos do TCU, como expresso no Acórdão 5548/2014–TCU–2ª Câmara, da relatoria do Min. Marcos Bemquerer (TC 012.630/2013-6), tendo sido aprovada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo em vista dos indícios de fraude na

designação dos seus sócios, além da decisão do TCU adotada no processo TC 008.636/2015-0, mediante Acórdão 13.169/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, pela desconsideração da personalidade jurídica da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.

10. No exame dos presentes autos restou demonstrado que o processo de inexigibilidade de licitação para contratação da ABB L foi utilizado de forma irregular, visto que cartas de exclusividade relativas apenas às datas de apresentação das bandas não caracterizam a representação exclusiva dos artistas, sendo aplicável ao caso o que dispõe o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, que determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela conveniente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

10.1. Tendo em vista que o pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não à produtora de eventos, pode-se antecipar que tal procedimento licitatório descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, o que não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 881/2009, o que não se verificou, uma vez que a ABB L teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento, por meio de notas fiscais ou recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, com exclusividade registrada em cartório ou, ao menos, evidenciar por outros meios de prova que os eventos foram efetivamente realizados em conformidade com o plano de trabalho.

10.2. Assim, não há como comprovar que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, e assim não restou demonstrado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

10.3. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores

pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

11. Confirma-se também que não há comprovação da prestação de serviços de publicidade e propaganda para veiculação do evento em rádio FM e jornais do Estado de Pernambuco, de 21 a 23/8/2009, e locação de 4 carros de som para percorrer a região metropolitana de Recife, contratados com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda., e tampouco da locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano, por 3 dias, contratada com a empresa GTA Construções Ltda.

12. Assim, foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., para que seus sócios de direito à época dos fatos, Adjailson Benedito Barros e José Adalberto da Silva, e seu sócio de fato Carlos Marques Ferreira Júnior respondessem em solidariedade com o ex-Prefeito de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva, pelo dano apurado e sua citação, assim como das demais empresas contratadas, consideradas as respectivas condutas concorrentes para as irregularidades observadas (item 6).

EXAME TÉCNICO

13. O Ministro-Relator, em Despacho de 21/2/2017, em razão da relevância dos fatos apurados, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, cuja manifestação poderia “trazer mais luzes às questões jurídicas debatidas nos autos” (peça 7).

14. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento da Secex-SP em relação a desconsideração da personalidade jurídica da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., referindo outros processos do TCU envolvendo a citada contratada e nos quais a medida foi aplicada tendo por base indícios de fraudes. No entanto, ponderou que a impossibilidade de se afirmar que o responsável Adjailson Benedito Barros tenha assinado o contrato e a inexistência de vínculo seu com a ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. à época da celebração da avença desautorizavam a sua citação, devendo permanecer arrolados apenas os demais responsáveis considerados. Além disso, recomendou correção do nome do responsável José Adalberto da Silva, anteriormente em desacordo com a base de dados da Receita Federal (peça 8).

15. Através do Acórdão 3184/2017-TCU-2ª Câmara (peça 9), de relatoria do Ministro-Relator André Luís de Carvalho, o TCU foi determinado:

15.1. A desconsideração da personalidade jurídica da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. para que o seu então sócio de direito, José Adalberto da Silva, e o seu sócio de fato, Carlos Marques Ferreira Júnior, respondam em solidariedade com a própria empresa e com o ex-prefeito de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva, pelo dano apurado nos autos.

15.2. A citação de José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, e de Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, sócios, de fato ou de direito, da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., e das empresas ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., Erika Produções de Eventos Ltda. e GTA Construções Ltda. – EPP, para que apresentem as suas alegações de defesa e/ou recolham os respectivos débitos aos cofres do Tesouro Nacional, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 881/2009 para a realização do "I Festival da Acerola de Pernambuco", individualizando as respectivas condutas.

16. Foi, então, promovida a citação dos responsáveis, da seguinte forma:

16.1. Ao responsável José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, através do Ofício de Citação 1152/2017-TCU/SECEx-SP, de 11/5/2017 (peça 19), tendo o responsável solicitado prazo adicional para apresentação de suas alegações de defesa (peças 34 e 36), pelo que a Secex-SP propôs a concessão de 45 dias adicionais em 30/6/2017 (peça 39) e o Ministro-Relator autorizou a concessão de prazo de 60 dias ao responsável, em 12/7/2017 (peça 40).

16.2. Ao responsável Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., através do Ofício de Citação 1153/2017-TCU/SECEX-SP, de 11/5/2017 (peça 20), com comprovação de recebimento da notificação em 22/5/2017, através de AR dos Correios (peça 29).

16.3. Ao responsável José Adalberto da Silva, sócio de direito da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., através dos Ofícios de Citação 1154 e 1442/2017-TCU/SECEX-SP, de 11/5/2017 e 12/6/2017, respectivamente (peças 21 e 31), não entregues ao destinatário (peças 25 e 35), e 2065/2017-TCU/SECEX-SP, de 11/8/2017 (peça 43), este último com comprovação de recebimento da notificação através de AR dos Correios (peça 47).

16.4. À contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., através dos Ofícios de Citação 1149, 1878 e 2199/2017-TCU/SECEX-SP, de 11/5/2017, 25/7/2017 e 30/8/2017, respectivamente (peças 22, 41 e 46), não entregues ao destinatário (peças 26, 44 e 48), e do Edital de Notificação 0053/2017 publicado no DOU de 14/11/2017 (peças 53 e 54).

16.5. À contratada Erika Produções de Eventos Ltda., através do Ofício de Citação 1150/2017-TCU/SECEX-SP, de 11/5/2017 (peça 23), tendo a mesma apresentado suas alegações de defesa em 9/6/2017 (peça 32).

16.6. À contratada GTA Construções Ltda., através do Ofício de Citação 1151/2017-TCU/SECEX-SP, de 11/5/2017 (peça 24), tendo a mesma apresentado suas alegações de defesa em 27/6/2017 (peça 38).

16.7. O ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva, e a empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva deixaram de apresentar defesa, mantendo-se silentes em relação às irregularidades que lhes foram imputadas.

17. Tendo em vista prosseguir com a instrução do processo, serão examinadas as alegações de defesa dos agentes citados que as apresentaram e, como de praxe, será proposto o envio do Acórdão ao Ministério do Turismo contendo a decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e a exclusão do rol de responsáveis do sócio Adjailson Benedito Barros, uma vez não ter sido possível assegurar que o mesmo tenha assinado o contrato ou que mantivesse vínculo com a pessoa jurídica à época.

Alegações de defesa da contratada Erika Produções de Eventos Ltda. e análise

Alegações de defesa:

18. O defendente inicialmente alega ter ocorrido a prescrição do débito, considerando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, inclusive mencionando julgados do STF relacionados à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

18.1. No mérito, afirmou que a veiculação do evento em emissoras de rádio no período de 21 a 23/8/2009, em jornais de circulação no Estado de Pernambuco e através de circulação de 4 carros de som percorrendo as cidades vizinhas foi devidamente realizada, conforme contratado.

18.2. Afirmou, porém, que não dispõe de materiais da época, relacionados às atividades ocorridas há 8 anos atrás e que, assim, resta prejudicado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

18.3. Requer a produção de prova testemunhal, indicando pessoas que teriam trabalhado com ele à época, para apresentar os requeridos esclarecimentos.

18.4. Apresentou com sua defesa, informações escritas possivelmente relacionadas aos eventos do projeto, como Ofício da Polícia Rodoviária Federal mencionando providências relacionadas a evento ocorrido à época, sem mencionar explicitamente o projeto, cartazes alusivos

ao Festival da Acerola, fotos de local aberto onde ocorria evento, sem identificação do projeto, e artigo de jornal local mencionando o projeto.

Análise:

19. O representante da contratada não apresentou qualquer documento para demonstrar a execução de seu escopo contratual, limitando-se a informar que tudo ocorreu conforme contratado e que poderia indicar pessoas para testemunhos verbais sobre o que alega como verdadeiro.

19.1. Tais argumentos não podem ser aceitos para demonstrar serviços de publicidade e propaganda, anúncios em rádio e jornal, atividades que, certamente, são registradas por escrito ou gravadas, sendo provas de fácil obtenção junto aos veículos de comunicação utilizados. Nesse sentido, não pode ser alegado que, por já ter transcorrido oito anos entre as irregularidades e a apresentação das alegações de defesa, estaria prejudicado o exercício do contraditório. A Instrução-Normativa-TCU 71/2012 fixa em dez anos o período a partir do qual ocorreria esse prejuízo.

19.2. Por ter deixado de apresentar provas documentais dos serviços executados, não podem ser aceitas as alegações de defesa da contratada. A declaração da polícia rodoviária federal, por si só, não prova que os serviços foram prestados. Conforme o enunciado do Acórdão 9458/2017-TCU-2ª Câmara, “Declaração de terceiro, ainda que servidor público, quando dissociada de outros elementos de prova, não serve para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio”.

19.3. Também não podem ser acolhidos os argumentos da contratada em relação à prescrição da pretensão punitiva no caso examinado, visto que se deve considerar o que dispõe o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que, na apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência, demonstra que o TCU vem adotando a teoria civilista do art. 205 do diploma legal para o cômputo da prescrição da pretensão punitiva em 10 anos, e, assim, a contagem do prazo da prescrição inicia com a ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, interrompendo-se, com a citação, audiência ou oitiva do responsável, art. 202, inciso I do Código Civil, hipótese esta na qual o prazo retornaria ao seu marco inicial.

19.4. Deve-se levar em consideração que é débito é imprescritível, como considerado no Acórdão 76/2017-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, cujo voto determina que:

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito atribuído aos recorrentes, porquanto, como destacadamente registrado na decisão embargada, “Com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e na Súmula TCU 282/2012, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis [...]”.

19.5. Por último, não cabe ao Tribunal produzir provas testemunhais, conforme enunciado do 3535/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa.

19.6 Em conclusão, as defesas apresentadas não podem ser acolhidas, por não representarem qualquer informação nova e hábil para o saneamento das condutas irregulares comprovadamente demonstradas. Transcreve-se, a seguir, trecho do Acórdão 4.684/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, que retrata caso análogo:

10. Entendo que o cumprimento da exigência contida no termo de convênio de apresentação de fotos e filmagens de cada meta ou etapa do plano de trabalho é elemento essencial para a demonstração da realização do objeto da espécie

aqui tratada. Considerando que tais eventos artísticos ocorrem durante um curto período de tempo, as únicas evidências que restam da sua realização são justamente fotos, filmagens ou reportagens sobre eles. Daí que sem os elementos exigidos na cláusula 12ª, § 2º, alínea “f”, do termo Convênio 720/2010 não há outro meio de se comprovar a realização do projeto apoiado.

11. Não é concebível, portanto, conforme apontado pela Secex/MT, que apesar de parte dos recursos ser destinada à divulgação do evento, não exista qualquer tipo de fotografia ou filmagem que demonstre a sua realização.

12. Por outro lado, conforme analisado pela unidade técnica, declaração de terceiros, tais como as trazidas pelo responsável, não são aceitas como meio de prova perante este Tribunal, visto que, segundo a jurisprudência reinante nesta Corte, elas não servem para atestar o fato declarado. Em relação às fotos apresentadas, também não são aptas a comprovar a realização do evento, conforme registrado pela Unidade Técnica:

“22. As fotos enviadas (peça 12, p. 8 - 9), assim como o vídeo do Youtube (item não digitalizável) não fazem referência ao local das apresentações, à data do evento, nem mesmo é possível identificar quem são os cantores que estão se apresentando. Inexiste qualquer comprovação da efetiva ocorrência do evento”.

Alegações de defesa da contratada GTA Construções Ltda. – EPP e análise

Alegações de defesa:

20. O defendente inicia sua defesa afirmando que a denúncia de irregularidades teve motivação política e, no mérito, defendeu a modalidade de licitação “convite”, entendendo ter a medida amparo na Lei 8.666/1993 e os preços contratuais serem compatíveis aos praticados no mercado.

20.1. Entende que não houve dano ao erário e que, dessa forma, de acordo com a jurisprudência, “não se configuram os crimes tipificados na Lei nº 8.666/93”.

20.2. Afirmou que as condutas dos acusados não foram exatamente definidas, sendo genéricas e que “em nada esclarecem os fatos articulados na exordial”.

20.3. Por fim, pediu que:

Este Tribunal de Contas Julgue IMPROCEDENTE ESTA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, uma vez que não houve nenhum ato, por parte do requerente, que caracterize IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO OCORRENDO NENHUM PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO PELOS ORA REQUERIDOS, BEM COMO, O VALOR PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FOI TOTALMENTE CONDIZENTE COM O VALOR DE MERCADO NÃO EXISTINDO SUPERFATURAMENTO, motivo pelo qual, não há de se cogitar na devolução de quaisquer valores ao MINISTÉRIO DO TURISMO, QUESTÃO ESTA DE INTEIRA JUSTIÇA!

Análise:

21. De início, conforme se extrai do Relatório de Auditoria 1171/2015, não foram apresentados documentos que permitissem atestar a devida execução do objeto, assim como fotografias ou contratos que comprovassem a locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano, escopo da contratada, elementos que tampouco foram incluídos nas alegações de defesa em análise;

21.1. A irregularidade observada não está relacionada à modalidade de licitação utilizada no caso e exame, em razão do que os argumentos da defesa não são válidos para justificar a irregularidade no presente caso.

21.2. Considerando a facilidade de obtenção de prova contratual de transporte ou locação de veículos para tal e não tendo a defesa apresentado documentos ou imagens comprobatórias da execução de seu escopo no projeto, deixam de ser acolhidas as alegações de defesa em análise

22. Cabe ainda considerar que, no que se refere à responsabilidade, em caso de não ter sido cumprido o objeto do convênio, o prejuízo ao erário decorrente da ausência de comprovação da execução física do evento é imputável ao gestor do convênio e às empresas contratadas, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

23. As alegações de defesa analisadas apenas referem ter adotado as medidas cabíveis para cumprimento do objeto de seus respectivos contratos, sem apresentar documentos ou imagens comprobatórias que pudessem suprir as omissões na prestação de contas e, assim, seus argumentos não são hábeis para elidir as irregularidades apontadas e, ao contrário, as reforçam, comprovando que, de fato, documentos essenciais para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais não foram produzidos e disponibilizados para compor a prestação de contas ou sanear as irregularidades observadas.

24. Também não assiste razão ao responsável ao afirmar que as condutas atribuídas à empresa foram genéricas. O Ofício de citação encaminhado (peça 24) deixou claro que o débito imputado decorreu da não comprovação da realização dos serviços pelos quais a entidade recebeu:

Conduta: Ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, no âmbito do contrato celebrado com aquela municipalidade (Contrato 42/2009), recursos provenientes do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), sem comprovar a efetiva locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano, por 3 dias, com capacidade para 44 passageiros, de 21 a 23/8/2009, em afronta ao art. 66, caput, da Lei 8.666/1993.

25. Quanto aos demais, diante da revelia ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva, da contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e de seus sócios Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, que deixaram de apresentar defesa, e não existindo demonstração de que o contratado executou o objeto do convênio, pois inexistem evidências de realização dos shows, conforme previsto no plano de trabalho, não há como afastar a responsabilidade da empresa pelo débito, haja vista o teor do art. 66 da Lei 8666/1993.

26. Além disso, a empresa deveria também ter apresentado o comprovante de pagamento dos cachês aos artistas e/ou quaisquer outros elementos que evidenciassem a realização do objeto, o que deixou de fazer e, nesses casos, conforme jurisprudência do Tribunal já citada, configura-se claramente a responsabilidade da entidade pelo dano.

26.1 Cumpre ressaltar que, em recente julgado, o Tribunal, mediante o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, deixou assente que a inexigibilidade para a contratação de artista é irregularidade que afeta a execução do convênio, mas que, não necessariamente, é motivo de imputação de débito, provado que o evento efetivamente tenha ocorrido. O mesmo vale em relação a irregularidades atinentes ao contrato de exclusividade. Contudo, como bem salientado no item 6.1 desta instrução, não há qualquer evidência robusta que indique a realização dos eventos.

26.2. Da mesma forma, não existe qualquer elemento que evidencie a realização dos serviços para os quais as demais empresas foram contratadas.

27. Confirma-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação do ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva e dos responsáveis pelas empresas contratadas, comprovado o recebimento da notificação para apresentação de suas alegações de defesa, tendo a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios se mantido silentes, sem se manifestar sobre as pendências apontadas, pelas quais foram identificados como solidariamente responsáveis, e, assim, restou caracterizada sua revelia.

28. Em relação ao débito, este, de fato, deve corresponder à totalidade dos recursos repassados, descontados os valores já ressarcidos, pois não houve a demonstração inequívoca da adequada execução de qualquer parcela do plano de trabalho que pudesse ser aproveitada. De fato, havia a previsão de realização de shows, sem que nada ficasse evidenciado.

CONCLUSÃO

29. Diante do não acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis pelas empresas contratadas Erika Produções de Eventos Ltda. e GTA Construções Ltda., e da revelia do ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva, e da empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, devidamente identificados nos itens precedentes, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

29.1. A esse respeito, conquanto tenha tido sua personalidade jurídica desconsiderada, em harmonia com outras decisões do Tribunal, a exemplo do Acórdão 429/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, será também proposto o julgamento das contas da empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. pela irregularidade, com a consequente imputação de débito e aplicação da multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. Considerar revéis o ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20), a empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) e seus sócios Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20), ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, de Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27), sócios de fato da empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., e das empresas contratadas Erika Produções de Eventos Ltda. (CNPJ 05.586.759/0001-1), ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) e GTA Construções Ltda. – EPP (CNPJ 10.536.997/0001-52), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Paudalho/PE, com vistas à realização do projeto “I Festival da Acerola de Pernambuco”, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

30.2.1. Dívida 1: José Fernando Moreira da Silva, solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. (CNPJ 05.586.759/0001-11):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/10/2009	48.384,00

Valor atualizado até 27/3/2018: R\$ 80.177,13 (peça 55).

30.2.2. Dívida 2: José Fernando Moreira da Silva, em solidariedade com a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), seus sócios responsáveis:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/10/2009	205.750,00

Valor atualizado até 27/3/2018: R\$ 340.948,32 (peça 56).

30.2.3. Dívida 3: José Fernando Moreira da Silva, solidariamente com a empresa GTA Construções Ltda. - EPP (CNPJ 10.536.997/0001-52):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/10/2009	45.866,00

Valor atualizado até 27/3/2018: R\$ 76.004,55 (peça 57).

30.3. Aplicar a José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20), ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, a Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27), sócios de fato da empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., e às empresas contratadas Erika Produções de Eventos Ltda. (CNPJ 05.586.759/0001-1), ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) e GTA Construções Ltda. – EPP (CNPJ 10.536.997/0001-52), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

30.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

30.5. Autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

30.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.



À consideração superior
Secex/SP, 1ª DT, em 27 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5